

MAMUTH
TECNOLOGIA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

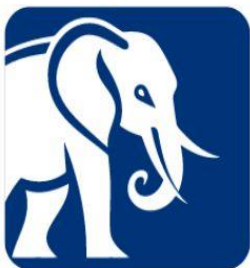
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2024

OBJETO: Aquisição de nobreaks de pequeno porte e computadores do tipo *desktop* ou mini *desktop*, acompanhados de no mínimo 1 (um) monitor, com compatibilidade para uso simultâneo de 2 (dois) monitores, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA. - 57.601.436/0001-53
PROPRIETÁRIO: GLESELLA FELIX LUIZ - 119.131.646-75 ENDEREÇO: AVENIDA MAJOR VENÂNCIO, 148, CENTRO, VARGINHA-MG, 37002-500 EMAIL: mamuth.tech@gmail.com - (35) 9.9751-1524 vem, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no item 16 do edital da licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão de habilitação da empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 54.043.075/0001-10, para item 2 do referido edital.



MAMUTH
TECNOLOGIA

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do Edital no item 16.2, o prazo para interposição de recurso contra decisão de habilitação/inabilitação, é de 03 (três) dias úteis.

A Recorrente foi intimada eletronicamente, para apresentação de recurso no dia 17/12/2024, portanto, o prazo fatal para interposição deste recurso é 20/12/2024.

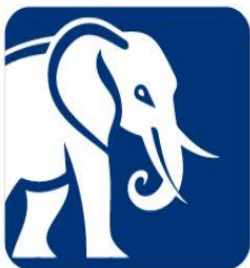
Diante disto, indubitável, portanto, a tempestividade do recurso.

II. BREVE SÍNTESE

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90059/2024 no qual empresa L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 54.043.075/0001-10. foi aceita e habilitada ao para o fornecimento do seguinte produto para item do 2 do presente instrumento editalício:

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	UNITÁRIO	TOTAL
2	500	und	Rede de energia com saída de 127 Volts, com tomadas no padrão NBR 14136; Conexão de saída: mínimo de 6 Tomadas Padrão Nbr14136; Nobreaks com no mínimo 02 (duas) baterias internas, novos e de primeiro uso, em linha de produção ativa pelo fabricante, produzidos pelo mesmo fabricante; Possui botão liga/desliga de acionamento manual e luz indicadora de funcionamento do objeto; Potência Nominal (VA/W) mínima: 1200VA (1,2KvA) e máximo de 1500VA (1,5KvA); Porta fusível externo com unidade reserva; Forma Onda: semissenoidal retangular PWM); Tensão Entrada: 115/220V; Tensão Saída: 115V; Regulação Saída: ±6% em bateria, ±1% para operação rede; Frequência Rede: 60Hz (±5Hz); Frequência Saída: 60Hz; Fator Potência: 0,5; Proteção contra descarga profunda de bateria; Proteção contra aquecimento do inversor; Desligamento automático em casos de detecção por carga de bateria mínima; Tipo de bateria utilizada: VRLA 12volts e 7 ampéres (12V/7ah); Autonomia mínima de 20 minutos; Capaz de suportar o mínimo de: 01 computador Desktop + 01 monitor (mínimo de 22" polegadas); Garantia mínima de 12 meses. Assistência on site, preferencialmente com atendimento em Manaus. Não serão aceitos produtos descontinuados por seus fabricantes.	CR ENERGIA	KSB 1200BS	R\$ 529,65	R\$ 264.825,00
VALOR TOTAL						R\$	264.825,00

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela Recorrida, a Recorrente verificou que o produto não atende o descritivo técnico, uma vez foi apresentado documento falsificado, o que contraria às disposições editalícias e, portanto, a habilitação da Recorrida é equivocada.



MAMUTH
TECNOLOGIA

1.3.3. O Item **NOBREAK** deverá contemplar as seguintes características operacionais mínimas:

1.3.3.1. Rede de energia com saída de 127 Volts, com tomadas no padrão NBR 14136;

1.3.3.2. Conexão de saída: mínimo de 6 Tomadas Padrão Nbr14136;

1.3.3.3. Nobreaks com no mínimo 02 (duas) baterias internas, novos e de primeiro uso, em linha de produção ativa pelo fabricante, produzidos pelo mesmo fabricante;

Como pode ser visto no catálogo original do produto no site do fabricante, colacionado abaixo, o nobreak em questão é munido apenas com uma bateria iterna de 12V7AH, divergindo assim do exigido no Edital, conforme acima retromencionado.

Outro ponto que merece destaque é a exigência do edital que as baterias sejam produzidas pelo próprio fabricante do nobreak, vejamos:

1.3.3.3. Nobreaks com no mínimo 02 (duas) baterias internas, novos e de primeiro uso, em linha de produção ativa pelo fabricante, produzidos pelo mesmo fabricante;

Em nenhum documento enviado pela recorrida consta que as baterias são produzidas pela sua fornecedora de Nobreaks, a saber CR ENERGIA, abaixo segue portfólio extraído do site do fabricante:

CR ENERGIA

HOME A CR ENERGIA PRODUTOS SERVIÇOS CLIENTES SUPORTE CONTATO

vendas@crenergia.com.br (54) 3225.6669

Nobreaks Senoidais Nobreaks Interativos Estabilizadores Monofásicos Estabilizadores Trifásicos Auto trafos

Produtos

Estabilizadores Monofásicos

CONHEÇA AGORA

Estabilizadores Trifásicos

CONHEÇA AGORA

Auto trafos

CONHEÇA AGORA

25°C
Pneú insolarado

Pesquisar

09:16
20/12/2024

<https://www.crenergia.com.br/produtos-categorias>

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG
mamuth.tech@gmail.com
(35)9.9751-1524



MAMUTH
TECNOLOGIA

Com o fito de prestar todos os esclarecimentos necessários, faz-se mister informa que essa é uma prática fraudulenta é comum dos licitantes que utilizam produtos da marca CR ENERGIA para participar de licitações, a propria fabricante CR ENERGIA adúlterar seus catálogos editando-os a fim de atender o descritivo técnico e na hora da entrega efetiva envia produto divergente do solicitado causando grande prejuízo à administração pública como pode-se ver no já ocorreu no Pregão Eletrônico nº 90009/2024 do Tribunal de Justiça de Tocantins, colacionado abaixo:

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925814 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto/Fechado

Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores

Proposta

Anexos

Fase recursal (Decisão de recursos em análise)

Data limite para recursos
22/08/2024

Data limite para contrarrazões
27/08/2024

Data limite para decisão
10/09/2024

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Decisão do pregoeiro

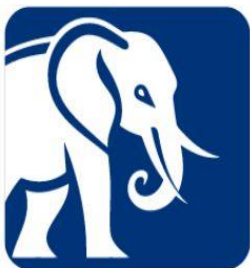
Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
05/09/2024 18:11

Fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77001002 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br> Tribunal de Justiça PROCESSO: 23.0.000043368-3 INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Divisão de Manutenção e Suporte ao Usuário-DMSU ASSUNTO: Informação do Pregoeiro quanto ao recurso e contrarrazões ao Pregão Eletrônico nº 09/2024 -SRP - Registro de Preços para aquisição futura de nobreak de pequeno porte. - Item 2. Informação N° 43040 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/COLIC Objeto: O presente processo administrativo trata de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços visando a aquisição futura de nobreak de pequeno porte. Trata-se de análise de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 09/2024 - SRP, interposto pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n.º 07.766.048/0002-35, denominada RECORRENTE, que manifestou oposição em face da decisão que a desclassificou e "descartou" sua proposta para o Item 02. Cumpridas as formalidades legais, foram oportunizadas às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela empresa declarada vencedora do item 02, XP COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ.: 35.571.803/0001-80. I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO De antemão, tem-se que o recurso administrativo apresentado, via sistema eletrônico, pela empresa supracitada é próprio, tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, evento SEI nº 6020277. Assim, procederemos à análise dos fatos. II - DO RECURSO DA LICITANTE RECORRENTE 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, (evento SEI nº 6020277): A Recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, pleiteia a reforma da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 02.



MAMUTH
TECNOLOGIA



> Acompanhamento seleção de fornecedores

> Pregão Eletrônico : UASG 925814 - N° 90009/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

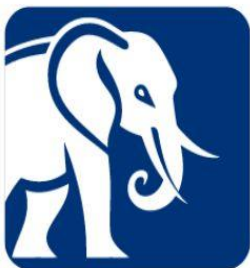


edital: botão liga/desliga temporizado, proteção contra descarga total das baterias e autodiagnóstico de bateria." 3. Destacamos que tais alegações não procedem, visto que além do equipamento atender as exigências técnicas, o mesmo possui todas as características técnicas, ora exigidas no Termo de Referência. 4. O equipamento ofertado pela Recorrente é um produto personalizado, feito especialmente para atender toda a demanda técnica do órgão licitante, por esse motivo não se pode levar em consideração o site que possui informações do equipamento e sim o prospecto/catálogo que fora fornecido pelo fabricante e apresentado junto a proposta ajustada da Recorrente. 5. No catálogo que segue em anexo consta que as exigências que levaram a desclassificação da Recorrente estão presentes no equipamento, ou seja, inexistente motivo para desclassificar a Recorrente por não cumprimento de exigência técnica, [...] 6. Em caso de manutenção de desclassificação da Recorrente pelos mesmos motivos que aqui abordamos, devemos lembrar vossa senhoria que as decisões exageradas sem respaldos suficientes para a desclassificação da proponente é uma severa afronta aos princípios basilares do direito administrativo. 7. Além do mais, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas. 8. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n° 357/2015 – Plenário, in verbis: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." 9. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. 10. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). [...] 11. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS deverá rever a decisão tomada, sendo que deverá adotar medidas para reverter tal situação, pelos vícios que claramente afrontam a legislação e a jurisprudência dos tribunais. 12. Sem mais delongas, por guardada em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue. II. DOS PEDIDOS Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 02, adotando-se a medida cabível para sanar o vício. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Vila Velha/ES, 22 de agosto de 2024. 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Antonio Clemliton do Nascimento Silva CPF N° 781.499.911-15 RG n° 1.648.040 – SSP/DF Sócio* CONTRARRAÇÕES - XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (evento SEI n° 6025920): Em sua defesa a Recorrida argumenta que: [...] "Em suma, sustenta a Recorrente que, as alegações não procedem, considerando que o equipamento atende todas as exigências técnicas, características técnicas exigidas. Contudo, conforme se verifica a Recorrente ofertou o modelo de Nobreak, o qual não atende as necessidades expressamente elencadas no edital, além disso, o equipamento não possui a função de

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG

mamuth.tech@gmail.com

(35)9.9751-1524

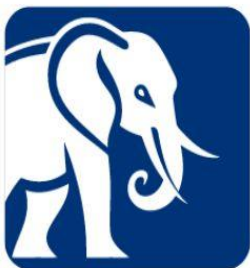


MAMUTH
TECNOLOGIA

liga/desliga temporizado, tampouco proteção contra descarga total das baterias e autodiagnóstico de bateria. É o relato do necessário. 2. Do descumprimento das cláusulas editalícias Sabe-se que, o edital é o instrumento convocatório e nele estão vinculadas todas as exigências e regras pertinentes, não só ao certame, como também ao processo licitatório. Logo, não poderia a Recorrente ofertar equipamento diverso ao especificado no edital, isso ocorre em razão do princípio da vinculação ao edital, quer dizer que, toda aquisição efetuada pela administração pública deve corresponder ao equipamento discriminado no edital, sem exceções. Nota-se que o equipamento ofertado pela Recorrente, não preenche todos os requisitos presente no edital do certame, percebe-se que as funções técnicas estão divergentes das exigidas, embora tenha a função de autodiagnostico, o equipamento não possui proteção total contra descarga de bateria, além de outras questões técnicas, por essa razão a Recorrente deixa de cumprir com as exigências propostas, restando justificada sua desclassificação. Além disso, vale ressaltar que, a Recorrente deve diligenciar acerca das características do equipamento ofertado, para que assim possa concorrer de maneira eficiente com os demais licitadores. Logo, não assiste razão a Recorrente, revelando-se este recurso um verdadeiro engano, pois se tivesse diligenciado com relação a descrição contida no edital, teria verificado que o equipamento ofertado por ela, não corresponde as exigências previstas no edital deste certame. 3. Da inexistência da violação dos princípios que regem o processo licitatório. Sustenta a Recorrente que, a decisão proferida pela Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça de Tocantins está contrária ao princípio do formalismo moderado, tendo em vista que, a decisão "extrapola" no excesso de rigor e formalismo que, na visão da Recorrente é arbitrário, afrontando os princípios da economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Ao analisar o Recurso, de imediato percebe-se que as fundamentações apresentadas não passam de mero inconformismo, uma vez que a decisão recorrida, não possui qualquer afronta a qualquer dos princípios administrativos. Percebe-se que, a desclassificação da Recorrente se deu em razão do descumprimento das exigências prevista no edital, nada além disso. Além do mais, o princípio da economicidade está diretamente relacionado com os gastos públicos na elaboração do processo licitatório, isto é refere-se à capacidade da instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, ou seja, nada tem haver com os aspectos legais, formais ou morais das decisões proferidas em recursos administrativos, sendo assim não há que se falar em descumprimento ao princípio da economicidade, tendo em vista que, a decisão proferida nada interfere capacidade da uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros, no âmbito licitatório. Por fim, alega a Recorrente que a decisão fere o princípio da razoabilidade, neste ponto, vale ressaltar que, não existe violação ao princípio da razoabilidade. No presente caso, a Recorrente deixou de cumprir com os requisitos previstos no edital, logo, em observação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública não poderia aceitar equipamento diverso ao ofertado em edital. 4. Do Recurso com caráter protelatório Conforme é de conhecimento, a empresa Recorrida sagrou-se habilitada no processo licitatório para fornecer equipamentos de informática. Veja-se que, ao contrário do que quer fazer valer a Recorrente, a empresa XP Company cumpriu com todos os requisitos e especificações técnicas previstas no edital em questão, inclusive apresentando todos os documentos em termos com o edital, bem como apresentando a melhor proposta em relação ao preço. Ressalta-se que a XP COMPANY é uma empresa que atua no ramo de licitações há anos com credibilidade e seriedade, com lastra trajetória de conhece os ditames e preceitos que compõem os processos licitatórios. Em que pese o respeito aos argumentos da empresa Recorrente, trata-se de mero inconformismo com o resultado do processo licitatório. O pleito formulado pela empresa Recorrente encontra-se em patente violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, celeridade, vinculação ao edital e segurança jurídica que norteiam o processo licitatório. Outrossim, o Recurso ora Impugnado é eivado de evidente generalidade tendo em vista que a Recorrente vem replicando a redação de diversos princípios que regem o processo licitatório, porém em nenhum momento impugnou o edital ou apresentou qualquer fundamentação que, justificasse sua permanência no certame, logo, podemos concluir que o presente recurso possui caráter

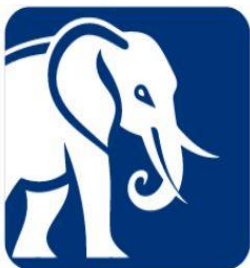


09/09/2024



MAMUTH
TECNOLOGIA

Desta feita, por meio da Manifestação 6025962 (evento SEI 6025962), a área técnica, com o objetivo de responder às alegações da Recorrente, bem como disponibilizar subsídios para a manifestação deste Pregoeiro, trouxe seus argumentos de forma bem objetiva. O setor demandante manifestou nos seguintes termos, em relação aos questionamentos da Recorrente, no que concerne a desclassificação da proposta, quanto a especificação técnica do objeto do certame e em face das exigências previstas no Edital e do Anexo I - Termo de Referência: [...] Manifestação Senhor Pregoeiro, ao analisar o recurso da empresa 3D Projetos, no parágrafo 4 do item "I - DO MÉRITO", a recorrente afirma que: "O equipamento ofertado pela Recorrente é um produto personalizado, feito especialmente para atender toda a demanda técnica do órgão licitante, por esse motivo não se pode levar em consideração o site que possui informações do equipamento e sim o prospecto/catálogo que fora fornecido pelo fabricante e apresentado junto a proposta ajustada da Recorrente." Entendemos que o site onde estão expostos os produtos é a vitrine da empresa. É o local onde ela apresenta a gama de serviços prestados e os equipamentos com suas respectivas especificações de modo a comprovar a qualidade do produto comercializado. Em hipótese alguma devem haver informações divergentes entre o que está exposto na página web do fabricante com documentos que são entregues por um revendedor na hora de participar de licitações. Informações divergentes levam a incorreções ao analisar tecnicamente o equipamento ofertado, o que pode gerar prejuízos ao poder público. O Tribunal de Justiça ao especificar os equipamentos que deseja adquirir, sempre prima por equipamentos novos, de primeiro uso e, principalmente, em linha de produção. Ou seja, equipamentos que são produzidos em escala de modo que já passaram por todos os testes de qualidade e que apresentam número de série que é a identificação exclusiva do produto, auxiliando na rastreabilidade, na garantia, histórico de serviços, controle de inventário, prevenção de falsificação e roubo. Portanto, a empresa ao afirmar que o produto ofertado é "personalizado, feito especialmente para atender toda a demanda técnica do órgão licitante", não nos parece que seja um equipamento em linha de produção como explicado anteriormente, de modo que não se pode atestar a qualidade do produto. Além disso, o Tribunal de Justiça adquiriu em 2021, por meio do Pregão Eletrônico nº 28/2021, nobreaks da marca CR Energia. A licitante vencedora apresentou prospecto com todas as especificações solicitadas pelo TJTO. A medida que os equipamentos foram instalados percebeu-se de fato que algumas especificações não eram atendidas pelo equipamento, como por exemplo, proteção contra descarga total das baterias. Isso significa que ao faltar energia e o inversor ser acionado, caso a energia não seja restabelecida logo, o nobreak permanece ligado até o esgotamento total das baterias. Quando a energia era restabelecida, os nobreaks não ligavam mais, sendo necessária a substituição das baterias. Isso fez com que vários equipamentos ficassem parados por longo tempo, até que a manutenção corretiva fosse realizada, o que atrapalhou sobremaneira as atividades do Tribunal e suas unidades. Outra especificação não atendida é quanto ao botão liga/desliga. Observa-se na figura abaixo (<https://www.crenergia.com.br/produto/KSB+1500BS+/11>, acesso em 28/08/2024) que o equipamento da CR Energia apresenta um botão liga/desliga do tipo gangorra e não temporizado "push button" como consta na especificação apresentada. Inclusive na proposta (5949288) e no recurso (6020277) da 3D Projetos a foto do equipamento é nitida quanto a isso, ou seja, o referido botão é do tipo gangorra. Ao analisar o prospecto anexado à peça recursal pela 3D Projetos e as especificações contidas no endereço <https://www.crenergia.com.br/uploads/c4ifj2918mmolra11e8g.pdf> observou-se as seguintes diferenças em relação as informações apresentadas: Item 1 - Saída Tipo de forma da onda na proposta da 3D Projetos: Senoidal por aproximação (retangular PWM) Tipo de forma da onda no site da CR Energia: SENOIDAL PURA EM REDE E PWM EM MODO INVERSOR Item 3 - Bateria e Tempo de Operação Na proposta da 3D Projetos - Frequência modo bateria 60 Hz +- 1% No site da CR Energia - não consta a informação Item 5 - Características Gerais Na proposta da 3D Projetos - Interativo com regulação online No site da CR Energia - não consta a informação Na proposta da 3D Projetos - Chave liga/desliga temporizada push button, função inibidor de alarme sonoro No site da CR Energia - Chave liga/desliga temporizada embutido painel frontal Na proposta da 3D Projetos - Permite ser ligado em Grupo gerador. No site da CR Energia - não consta a informação Na proposta da 3D Projetos - Garantia 12 meses on site No site da CR Energia - não consta a informação Assim, por tudo que foi exposto, ratificamos a manifestação apresentada no evento 5951129 e concluímos que o equipamento CR Energia KSB 1500BS não atende às especificações do edital. É a manifestação que, salvo melhor juízo, submetemos à COLIC.* É o relatório. III - DA ANÁLISE Após as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões dos recursos, bem como a manifestação do setor demandante, passa-se à análise do recurso interposto pela Recorrente. É importante frisar que a finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde



MAMUTH
TECNOLOGIA

que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se torna lei entre as partes. Além disso, deve-se respeitar os princípios constitucionais e administrativos. Assim, reitera-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório. Por outro lado, a apresentação de recurso em uma licitação pública ocorre quando a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução do certame. Nesse contexto, é fundamental ressaltar que essa peça tem como objetivo esclarecer os questionamentos levantados pela licitante Recorrente, visando trazer clareza e transparência ao processo. A empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta no processo licitatório em questão. A recorrente alega que o equipamento ofertado atende a todas as exigências técnicas do edital e possui as características requeridas no Termo de Referência. A recorrente enfatiza que o equipamento ofertado é um produto personalizado, desenvolvido especificamente para atender à demanda técnica do órgão licitante. Portanto, argumenta que deve ser considerado o prospecto/catálogo fornecido pelo fabricante e apresentado junto à proposta ajustada, em vez das informações disponíveis no site. Para fundamentar sua posição, a recorrente destaca que o catálogo anexado demonstra que as exigências que levaram à sua desclassificação estão presentes no equipamento ofertado. Dessa forma, alega que não há motivos para a desclassificação por descumprimento de exigência técnica. Por fim, a recorrente tenta transferir para o órgão licitante as falhas e vícios de sua proposta, alegando que o tribunal "deverá rever a decisão tomada, sendo que deverá adotar medidas para reverter tal situação, pelos vícios que claramente afrontam a legislação e a jurisprudência dos tribunais". No entanto, o Edital do certame trata-se de registro de preços visando à aquisição de nobreak de pequeno porte, realizado via Pregão, que é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso. O critério de julgamento definido foi o menor preço e não há fundamento nos argumentos da recorrente de que o equipamento ofertado é um produto personalizado, desenvolvido especificamente para atender à demanda técnica do órgão licitante. Cabe reforçar para a licitante que o certame está sendo realizado na modalidade licitatória de Pregão, no formato Eletrônico, e não Diálogo Competitivo, que é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades. Na manifestação da Equipe Técnica do Tribunal, além de relacionar os requisitos que a proposta da recorrente deixou de atender, ainda destaca que as especificações do objeto da licitação não contemplo a necessidade de desenvolvimento e personalização de produto específico para o Tribunal, senão vejamos: "O Tribunal de Justiça ao especificar os equipamentos que deseja adquirir, sempre prima por equipamentos novos, de primeiro uso e, principalmente, em linha de produção. Ou seja, equipamentos que são produzidos em escala de modo que já passaram por todos os testes de qualidade e que apresentam número de série que é a identificação exclusiva do produto, auxiliando na rastreabilidade, na garantia, histórico de serviços, controle de inventário, prevenção de falsificação e roubo. Portanto, a empresa ao afirmar que o produto ofertado é "personalizado, feito especialmente para atender toda a demanda técnica do órgão licitante", não nos parece que seja um equipamento em linha de produção como explicado anteriormente, de modo que não se



09/09/2024, 16:0

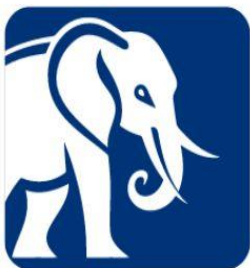
[Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925814 - N° 90009/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#) ● Online     

(5949288) da licitante Recorrente. Embora o recurso interposto seja reconhecido como tempestivo, nos argumentos apresentados pela licitante Recorrente, não se vislumbram, salvo melhor juízo, fundamentos que possam justificar a reforma da decisão do Pregoeiro quanto à desclassificação da proposta da licitante recorrente. Por fim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração, julgamento do mérito e decisão do Recurso Administrativo em questão.

Assim, resta evidente a afronta e o descumprimento das exigências do edital, uma vez que foi apresentado **catálogo falsificado de produto que nem mesmo existe**, logo de rigor sua desqualificação.

IV. DO DIREITO

O Edital é a norma que rege a licitação e assim estabelece os documentos de qualificação técnica necessários para habilitação da licitante, tendo que ser verídicos esses documentos.



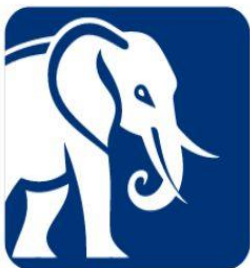
MAMUTH
TECNOLOGIA

Nobre Pregoeiro, necessário adentrarmos a questões formais, a jurisprudência entende em relação à falsificação de documentos, adulteração de documentos pela caracterização de fraude à licitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso.

(TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 93, DA LEI Nº 8.666/94. IGNORADA A AUTORIA DA FALSIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO DELITO CONSUBSTANCIADO NO USO DE DOCUMENTO ADULTERADO. 1. NA ESPÉCIE, EM QUE PESE O FATO DE NÃO TER FICADO DEMONSTRADO QUEM FOI, EFETIVAMENTE, O RESPONSÁVEL PELA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, A SUA SIMPLES UTILIZAÇÃO JÁ É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CRIMINAL. 2. APESAR DO AGENTE TER APRESENTADO 04 (QUATRO) ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, 02 (DOIS) DELES NÃO ATENDIAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PORTANTO, COM O EMPREGO DO DOCUMENTO FALSO, DIANTE DAS REGRAS DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, QUE RECLAMAVAM A APRESENTAÇÃO DE 02 (DOIS) ATESTADOS, FICOU DEMONSTRADA A FRAUDE AO DITO PROCEDIMENTO. 3. A UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO PARA EVITAR O CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL OU DOS EFEITOS DO ATO DE LICITAÇÃO, CONFORME O MAGISTÉRIO DE MARÇAL JUSTEN FILHO, IMPORTA NA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE SUSCETÍVEL DE ENSEJAR A IDENTIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 93, DA LEI Nº 8.666/94, NO QUAL, POR SE



MAMUTH
TECNOLOGIA

CUIDAR DE REGRA ESPECIAL, DEVE SER ENQUADRADA A CONDUTA ILÍCITA EM QUESTÃO, E NÃO, NO TIPO GENÉRICO DESCRITO NO ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL. 4. SE FOI APRESENTADO DOCUMENTO RASURADO, QUANTO A SUA DATA, PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, E, À ÉPOCA, O ACUSADO ACREDITAVA QUE O MESMO TINHA PRAZO DE VALIDADE LIMITADO, RAZÃO PELA QUAL ADMITIU SUA APRESENTAÇÃO, COM A DITA RASURA, RESTOU CONFIGURADA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE FRAUDAR ATO DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA.

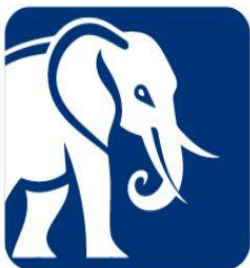
(TRF-5 - ACR: 1640 PE 96.05.26470-6, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 09/09/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-07/11/1997 PÁGINA-94681)

Portanto a classificação da Recorrida é uma violação ao princípio da vinculação ao edital no teor na jurisprudência nacional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF. 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-



MAMUTH
TECNOLOGIA

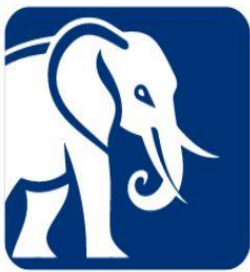
se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente (STJ - MS: 5289 DF 1997/0053243-7, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 24/11/1997, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 42 RSTJ vol. 112 p. 25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LIMINAR. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO CERTAME. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau que suspendeu o prosseguimento da licitação, na modalidade pregão, quando demonstrado que há na edital especificação passível de interpretação acerca da rotação mínima exigida para o bem objeto do certame, capaz de comprometer a vinculação ao edital. O edital de licitação deve ser redigido de forma clara e específica, não se admitindo que possa o administrador fazer interpretação acerca das qualidades do objeto a ser contratado. Ausente a plausibilidade do direito a favor do agravante, a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Recurso improvido. (TJ-RO - AI: 00012601220128220000 RO 0001260-12.2012.822.0000, Data de Julgamento: 22/05/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/05/2012.).

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade: a de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

O princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei e coloca o princípio da **VINCULAÇÃO AO EDITAL** como a sua expressão.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



MAMUTH
TECNOLOGIA

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vincu (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento (grifo nosso)”.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Se no curso no processo licitatório, a administração pública, passa a adotar parâmetros diferentes daqueles pré-estabelecidas na lei e no edital, favorecendo uns em detrimento de outros, a isonomia entre os licitantes se quebra.

O princípio da igualdade entre os licitantes deve fazer a Administração Pública conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos no edital, todos os que tiverem interesse em participar devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, por consequência, aceitar o produto ofertado pelo Recorrido, em desacordo com o edital viola esse princípio.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade com escopo naquilo que ela mesma já estabeleceu como adequado.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa foram, impõe-se a desabilitação da Recorrida por não atender as disposições do edital.

V. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

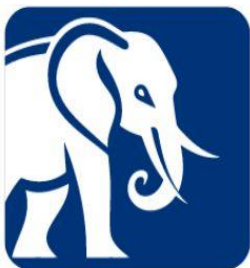
Resta sobejamente comprovado, que o catálogo apresentado pela Recorrida foi falsificado, tendo em vista a evidente fraude à licitação, em casos como este, nossa legislação permite a aplicação de sanções administrativas ao licitante que cometer a fraude, a fim de evitar prejuízo ao erário.

A evidente apresentação de catálogo falsificado está claramente demonstrada neste recurso, pelos documentos colacionados e site do fabricante, juntamente com catálogo original que evidenciam que o catálogo do produto para avaliação técnica apresentado para participar da licitação é falsificado. Além disso, a prática recorrente demonstrada, reforça a falta de boa-fé da Recorrida e a necessidade de intervenção do Ilustre Pregoeiro.

Uma vez que a habilitação da Recorrida na licitação poderá gerar um evidente prejuízo ao erário já que o produto nem mesmo existe, portanto não existe possibilidade alguma de que a Recorrida de fato consiga cumprir com a efetiva entrega dos Nobreaks.

Conforme jurisprudência, de caso similar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR POR DOIS ANOS. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO CUJA DECLARAÇÃO NELE INSERIDA FOI FALSEADA. ENQUADRAMENTO DO LICITANTE COMO EPP. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Constitui ato ilícito a declaração falsa inserida em documento destinado ao preenchimento de exigência de edital de concorrência no qual o licitante atesta enquadrar-se como empresa de pequeno porte (EPP), nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006. 2 - O ato ilícito consubstanciado em declaração falsa no bojo de procedimento licitatório sobre a



MAMUTH
TECNOLOGIA

natureza de sociedade licitante é apto a frustrar os objetivos do certame, uma vez que prejudicial ao interesse público, à isonomia e à eleição da proposta mais vantajosa à Administração Pública, haja vista que as empresas de pequeno porte gozam de disposições mais benéficas que as demais, em algumas situações, em licitações, consoante os artigos 44 e seguinte da Lei Complementar nº 123/2006. 3 - É possível a incidência da sanção de impossibilidade de licitar e contratar com sociedade de economia mista, porquanto prevista nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 e no edital do certame, não se mostrando desproporcional em virtude dos fatos narrados. 4 - Inexistindo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada mediante apreciação equitativa do Magistrado, nos moldes prelecionados pelo § 4º do art. 20 do CPC, observadas os critérios das alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal. Apelação Cível desprovida.

(TJ-DF 20100110292788 DF 0014288-32.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 01/08/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2012 . Pág.: 115)

Ainda levando em consideração as previsões de sanções administrativas ao licitante que cometer atos contra a administração pública, com fulcro na Lei 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”

Assim resta evidente a necessidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 155 da Lei 14.133/2021 à Recorrida que está agindo de má-fé.

VI. DOS PEDIDOS

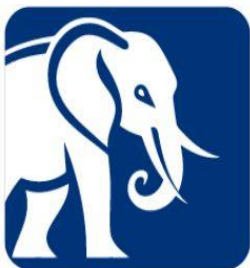
Diante de todo o exposto, requer:

a. A **DESABILITAÇÃO** da licitante **L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 54.043.075/0001-10** do Pregão Eletrônico nº 90059/2024, tendo em vista a apresentação de

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG

mamuth.tech@gmail.com

(35)9.9751-1524



MAMUTH
TECNOLOGIA

documento falsificado e conseqüente não atendimento aos requisitos técnicos da licitação, e que se siga a fase adiante do processo.

b. A aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 155 da Lei 14.133/2021 à licitante **L2-COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 54.043.075/0001-10** recorrida.

Nestes termo,

Pede deferimento.

Serra/ES, 20 de dezembro de 2024

MAMUTH TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ Nº 57.601.436/0001-53

GLEYSSELLA FELIX LUIZ

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF Nº 119.131.646-75

Av. Major Venâncio, 148, Varginha, MG 

mamuth.tech@gmail.com 

(35)9.9751-1524 